



**BOLETIM DE
DIREITO ADMINISTRATIVO**

TRIBUNAIS DE CONTAS

N.E.: As decisões publicadas neste boletim são cópias fiéis divulgadas pelos Tribunais, com adaptações de forma para publicação. Erros porventura existentes em seu conteúdo não nos cabe alterar.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | DOU – VIDE DATA NA ATA 43 – PLENÁRIO, DE 19.10.11

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PARA ENTIDADES PRIVADAS – DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DA AVENÇA CELEBRADA COM O PODER PÚBLICO FEDERAL – CONSECUÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEUS ADMINISTRADORES – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TC-006.310/2006-0 – Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Sumário: Tomada de contas especial. Incidente de uniformização de jurisprudência. Divergências encontradas no exame de processos em que os danos ao erário têm origem nas transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas. Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o Poder Público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário. Arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da CF/88.

RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em processo de tomada de contas especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Incra, mediante convênio para

a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), consoante determinado pelo Acórdão nº 2.261/2005 – Plenário.

2. A citada TCE refere-se ao Convênio Siafi nº 465950, cujo objeto previa a prestação de assistência jurídica a trabalhadores rurais, no sentido de implementar o Projeto: apoio à efetivação dos Direitos Humanos de Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais Acampados e Assentados, envolvendo a formação sobre direitos humanos e cidadania, com a realização de dois cursos, dois seminários e um encontro.

3. A Unidade Técnica, após analisar os elementos constantes dos autos, promover as citações necessárias e analisar as alegações de defesa apresentadas, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 308-311, vol. 1):

“– rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luiz Antonio Pasquetti;

– considerar revel a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca;

– julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III,

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

alínea *c*, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando os responsáveis elencados nos itens 24.1 e 24.2, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30.10.02 até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 8.443/92), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

– aplicar ao Sr. Luís Antônio Pasquetti a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 8.443/92;

– autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação”.

4. O representante do Ministério Público, ao analisar os presentes autos, propôs incidente de uniformização de jurisprudência, a ser apreciado preliminarmente ao julgamento desta tomada de contas especial, em razão de divergências encontradas no exame de processos semelhantes, em que os danos ao erário têm origem nas transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública. Conforme apontado pelo *Parquet* especializado, há divergências nos julgados desta Corte relativamente à indicação das pessoas que devem responder por aqueles danos e das pessoas que, em razão daqueles mesmos danos, devem ter suas contas julgadas por este Tribunal.

5. A seguir, transcrevo o parecer do representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que suscitou a necessidade de instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência, assim como as razões e as conclusões apresentadas nas seções IV a X, acolhidas como resposta à audiência a que se refere o § 1º do art. 91 do RI/TCU (fls. 316-326, vol. 1):

“Trata-se de uma das tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento ao Acórdão nº 2.261/2005, mediante o qual o Plenário do TCU apreciou trabalho de fiscalização de orientação centralizada que teve por objetivo examinar os convênios celebrados no período de 1998 a 2004 entre a União e as seguintes entidades privadas: Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca –, Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab –, Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária – Iterra –, Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB – e Sociedade Rural Brasileira – SRB”.

A realização da referida fiscalização foi determinada mediante o Acórdão nº 591/2005 – TCU – Plenário com vistas a atender aos Requerimentos nºs 1.486, de 30.11.04, do Senador Álvaro Dias, na condição de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito denominada “CPMI da Terra”, e 19, de 16.2.05, do Senador Sibá Machado, aprovados em Sessão Plenária do Senado Federal realizada no dia 22.2.05 e encaminhados ao TCU por meio, respectivamente, dos Ofícios nºs 83 e 84, de 24.2.05, da Presidência daquela Casa. Os dois requerimentos tinham por justificativa a suspeita de ter havido desvios de finalidade na utilização dos recursos de convênios celebrados entre a União, por intermédio de diversos ministérios e autarquias, e as entidades privadas a que acima se referiu.

II. Do histórico da tomada de contas especial de que cuida este processo

Esta tomada de contas especial refere-se ao Convênio nº 52000/2002 (Siafi nº 465950), celebrado em 10.10.02 entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – e a Anca. A avença, no valor de R\$ 220.000,00 (R\$ 200.000,00 à conta de recursos federais e R\$ 20.000,00 à conta da Anca, a título de contrapartida), teve por objeto “a prestação de assistência jurídica a trabalhadores rurais, no sentido de implementar o Projeto: Apoio à efetivação dos Direitos Humanos de Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais Acampados e Assentados, envolvendo a formação sobre direitos humanos e cidadania, com a realização de 2 (dois) cursos, 2 (dois) seminários e 1 (um) encontro” (fl. 20). Os recursos